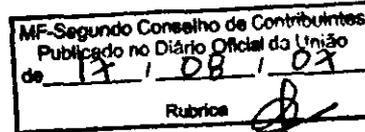




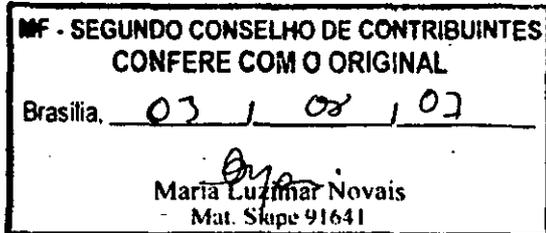
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.003797/2002-39  
Recurso nº : 132.359  
Acórdão nº : 204-02.443



Recorrente : U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS.** Para que se possa fazer o encontro de contas, os créditos, necessariamente, têm de ser líquidos, quanto ao valor, e certos, quanto à existência. No caso de decisão judicial, ainda não transitada em julgado, não se tem nem a liquidez, tampouco a certeza, pois o provimento jurisdicional provisório, pode ser alterado tanto no valor quanto na existência do próprio direito. Os valores pagos pelas compras não compõem qualquer conta de receita do adquirente, e o ICMS incidente nas mercadorias vendidas, por integrar o preço de tais mercadorias, constitui receita operacional própria do estabelecimento. Por conseguinte, faz parte, legalmente, do faturamento da pessoa jurídica, e, como tal, deve ser tributado pelo PIS e pela Cofins.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003797/2002-39  
Recurso nº : 132.359  
Acórdão nº : 204-02.443

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 07 / 08 / 03  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijpc 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*A interessada acima qualificada ingressou com a Declaração de Compensação (Dcomp) de fl. 01, visando à homologação de compensações efetuadas por ela de créditos tributários de sua responsabilidade, no valor de R\$ 2.484,82 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com indêbitos tributários de contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS) dos meses de competência de fevereiro a maio de 1997 que teriam sido recolhidas a maior.*

*Por meio do despacho decisório de fls. 29/31, datado de 15/12/2002, a DRF em Ribeirão Preto, SP, analisou as declarações efetuadas pela interessada e não as homologou sob o fundamento de que:*

*"E vedada a utilização da Declaração de Compensação relativamente à crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo."*

*Cientificada da decisão daquela DRF e inconformada com a não-homologação das compensações pretendidas e com a intimação para pagar os créditos tributários compensados indevidamente, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 44/47, requerendo a esta DRJ o seu provimento, para que sejam homologadas as compensações indicadas na Dcomp, alegando, em síntese, que: a) obteve na Justiça Federal a declaração de validade do inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; b) apurou a contribuição para o PIS e a Cofins, ambas calculadas sobre receitas que transferiu a outras pessoas jurídicas, na vigência daquele dispositivo legal, cujo total somou R\$ 11.698,14, a valores originais; c) como tais valores foram recolhidos indevidamente, tem direito à repetição/compensação deles; e, d) caberá ao Fisco conferir os cálculos efetuados por ela e homologar as compensações pretendidas.*

*Conforme verificamos dos autos, a interessada interpôs perante a Justiça Federal em Ribeirão Preto, SP, ação declaratória, cópia às fls. 09/19, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que - afastando dúvida objetiva - declare o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores contabilizados como receita, mas que tenham sido transferidos a outras pessoas jurídicas, durante a vigência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.*

*Na referida ação, pediu, ainda, que fosse declarado o seu direito de lançar como crédito os valores que entende foram recolhidos a maior, a título das referidas contribuições, em razão de ter incluído as verbas que transferiu a terceiros em suas bases de cálculo, no período de vigência daquele dispositivo legal, para compensação com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, e da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Na decisão o MM Juiz Federal, assim decidiu:*

*"Ante o exposto, JULGO:*

**a) EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento judicial do direito de escriturar e compensar créditos que alega possuir;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003797/2002-39  
Recurso nº : 132.359  
Acórdão nº : 204-02.443

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 03 / 08 / 02  
Marta Luzimar Novais  
Mat. Sijpe 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

b) **PROCEDENTE O PEDIDO** remanescente, para o fim de declarar o direito de a requerente excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas que transferiu a outras pessoas jurídicas, durante os seguintes períodos:

b.1) com relação ao PIS, relativamente aos fatos geradores ocorridos no interregno compreendido entre 01/02/1999 a 31/12/2000; e

b.2) com relação à COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos no interregno compreendido entre 01/02/1999 a 08/09/1999."

*É o relatório.*

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/1999*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO*

*A homologação de compensação de créditos tributários, efetuada pelo próprio sujeito passivo, depende da comprovação da certeza e liquidez dos indêbitos fiscais utilizados por ele.*

*Solicitação Indeferida*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

*É o relatório.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003797/2002-39  
Recurso nº : 132.359  
Acórdão nº : 204-02.443

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 03 / 07 / 07
<i>Maria Luzinjar Novais</i> Maria Luzinjar Novais Mat. Siapê 91641

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate cinge-se à declaração de compensação não homologada pela Receita Federal, por se ter entendido que:

*É vedada a utilização da Declaração de Compensação relativamente a crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

A delegacia de julgamento manteve o despacho decisório que não homologara a declaração de compensação sob o argumento de que o sujeito passivo não comprovava a certeza e a liquidez dos créditos utilizados na compensação.

Ao meu sentir, qualquer das razões acima mencionada seria suficiente para negar o pedido de compensação pleiteada pela recorrente, pois, para que se possa fazer o encontro de contas, os créditos, necessariamente, têm de ser líquidos, quanto ao valor, e certos, quanto à existência. No caso de decisão judicial, ainda não transitada em julgado, não se tem nem a liquidez, tampouco a certeza, pois o provimento jurisdicional provisório, pode ser alterado tanto no valor quanto na existência do próprio direito.

De outro lado, o pedido da reclamante pertinente ao reconhecimento judicial do direito de escriturar e compensar os créditos objeto da compensação ora em exame, foi extinto sem julgamento. Desta feita, pode-se concluir que a reclamante não obteve tutela jurisdicional que lhe assegurasse a compensação pleiteada. O que a tutela jurisdicional assegurou foi o direito de a interessada excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas que transferiu a outras pessoas jurídicas, nos períodos compreendidos entre 10/02/1999 a 31/12/2000 para o PIS; e 01/02/1999 a 08/09/2000 para a Cofins.

*Demais disso, na ação judicial, como bem lembrou a turma julgadora a quo:*

*a interessada não indicou a natureza nem o total das receitas incluídas em seu faturamento e que teriam sido transferidas a terceiros. Também, na decisão judicial, o MM Juiz Federal não identificou as receitas que deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins nos termos da Lei 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, III.*

A pretensão da recorrente de excluir o valor das compras e do ICMS incidente sobre as mercadorias por ela comercializadas da base de cálculo das contribuições não encontra amparo na decisão judicial nem na legislação tributária, pois, esses valores não caracterizam a situação prevista no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, (os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica).

Veja-se que os valores pagos pelas compras não compõem qualquer conta de receita do adquirente, e o ICMS incidente nas mercadorias vendidas pelo estabelecimento, por integrar o preço dessas mercadorias, é receita operacional própria do estabelecimento e, por conseguinte, faz parte, legalmente, do faturamento da pessoa jurídica. Desta feita, deve ser tributado pelo PIS e pela Cofins.

Assim, qualquer que seja o ângulo estudado, não há crédito a ser reconhecido à reclamante.

11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003797/2002-39  
Recurso nº : 132.359  
Acórdão nº : 204-02.443

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 05 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijpe 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES